



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a veiculação de programas de saúde pública nas emissoras de televisão.

DESPACHO: 30/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.363, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.327, DE 1999
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)



Dispõe sobre a veiculação de programas de saúde pública nas emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.363, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a reservar 02 (dois) minutos de sua programação diária nos horários de 19h00min às 21h00min, para a veiculação gratuita de programas de saúde pública.

Art. 2º - Ao Poder Público caberá a produção de campanhas educativas sobre o tema ou a homologação de campanhas produzidas por entidades não-governamentais.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa de 1000 (mil) a 10.000(dez mil) reais;
- II – suspensão de até 30 (trinta) dias, no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 221, estabelece que a programação das empresas concessionárias de rádio e televisão deve estar, preferencialmente, voltada a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Cabe ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto nesse artigo, podendo, também, baseado na sua prerrogativa de poder concedente, utilizar esses veículos para divulgar informações relevantes de interesse da população. O uso da televisão, devido a sua grande penetração em todas as camadas sociais, aumentará, com certeza, as possibilidades de sucesso de campanhas de saúde pública.

Muitas das doenças que acometem principalmente as populações de baixa renda ou aquelas localizadas em regiões remotas poderiam ser evitadas com a aplicação de medidas preventivas. A falta de informações adequadas tem impedido que cuidados básicos de higiene pessoal e iniciativas de saneamento se difundam, contribuindo para a redução da incidência de diversas doenças.

Programas veiculados em cadeia nacional pelas emissoras de televisão, utilizando linguagem sucinta e popular, terão grande impacto sobre as pessoas, servindo para conscientizá-las da importância da prevenção de doenças.

Há que se destacar também que a mídia é, hoje, a principal fonte de estímulo ao consumo desenfreado de tecnologia médica, no mais das vezes abusiva e desnecessária, onerando de maneira grave os custos da saúde, tanto individuais, como os coletivos e governamentais.

Se a mídia tem esse poder, nada mais **apropriado** que atuar também em outra direção, isto é, na promoção da saúde e não na apologia da doença e no "glamour" dos sofisticados meios diagnóstico-terapêuticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Hoje os principais países desenvolvidos estão reorientando suas políticas de saúde na direção de medidas individuais (produção de hábitos saudáveis) e coletivas (campanhas de massa contra fatores de risco importantes, como fumo, bebida e outras drogas), repolarizando o binômio saúde-doença.

Nada mais justo e oportuno que, no contexto da mudança de paradigma de saúde hoje inscrito na Constituição, a sociedade se mobilizasse em prol da sua própria saúde.

A proposta que ora submetemos à apreciação de nossos pares objetiva, portanto, tornar obrigatória a veiculação, de forma gratuita, pelas emissoras de televisão de programas de saúde pública, gerados pelo Poder Público ou por ele homologados, em horário e dia predeterminado, de forma a atingir a maior parcela possível da população brasileira. Para que se viabilize a aplicação da lei, foram estabelecidas penalidades de multa e suspensão às empresas que não transmitirem os programas.

Considerando-se o elevado alcance social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres colegas visando a sua célere tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.

Deputado VICENTE CAROPRESO





CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 - II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 - III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
-
-